

O Ensino das Técnicas de Mediação nas Faculdades de Direito no Brasil: Um Novo Olhar Para as Resoluções de Conflitos

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.78.6>

Valéria Bressan Candido

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-5451-024X>
valbressan@uol.com.br

Ariane de Nazaré Cunha Amoras

Advogada, Pará, Brasil
ariane_sofia@hotmail.com

Resumo

O ensino dos métodos de solução consensual de conflitos é coerente com a nova realidade social e jurídica nacional. No Brasil, os cursos universitários de direito, até o ano de 2018, somente preparavam o futuro profissional, exclusivamente, para um modelo adversarial de processo decisório, típico de uma mentalidade litigante que já não mais tem espaço no cenário moderno. Assim, é de rigor que as universidades tragam ao universo do estudante de direito as novas tendências na resolução de conflitos e não só prepará-los para o processo judicial, mas habilitá-los para esse novo desafio que é o exercício de uma cultura de paz na solução de conflitos. Em 17 de dezembro de 2018, foi editada a Resolução n.º 5 (2018), do Ministério da Educação, determinando que as instituições de ensino superior públicas e privadas devem oferecer formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos. Essa exigência vem ao encontro da edição da Resolução n.º 125 (2010) do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do poder judiciário. Em 2015, o novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, 2015) trouxe a valorização da mediação, em seu Artigo 1.º, Parágrafo 3, dispondo que a conciliação, a mediação e

outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados não só por juízes, mas por todos os operadores do direito. Portanto, a proposta deste estudo é a apresentação da metodologia utilizada pelo Centro Universitário FIBRA ao instituir a disciplina de mediação e resolução alternativa de conflitos como obrigatória no curso de direito.

Palavras-Chave

mediação, ensino, resolução de conflitos, faculdades de direito

Introdução

A sociedade moderna vive em constante conflito. A globalização trouxe possibilidades, antes desconhecidas pelo ser humano, de interação que proporcionou um maior contato e desenvolvimento de ideias que fazem com que os conceitos nem sempre sejam aceitos e compartilhados.

Hoje, a realidade nos tribunais do país é de um contingente excessivo de processos. Tomamos como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021), o maior tribunal da América Latina, que no ano de 2020 alcançou a marca de 4.352.289 processos julgados nesse ano. Na 1.^a Instância foram proferidas 3.320.002 sentenças e o 2.^o grau somou 1.032.287 julgados, em plena pandemia. Em situações normais, esses números podem chegar ao dobro¹. A par disso, a legislação contemporânea, buscando amenizar os conflitos, determinou às faculdades de direito do país que introduzissem em sua grade curricular a disciplina de mediação e resolução alternativa de conflitos a fim de que os novos operadores do direito fizessem de sua rotina, não mais a busca pela litigância, mas uma busca incessante pelas soluções das lides, uma vez que o abarrotado sistema judicial não mais dá às pessoas respostas céleres e justas.

Para Candido (2014), a utilização da mediação em escolas públicas de ensino básico, fundamental e médio, já vem apresentando resultados satisfatórios, daí o porquê da necessidade de se intensificar no ensino superior a formação de novos profissionais qualificados a exercer essa nova área profissional. E continua, as práticas implementadas pela parceria firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação, também do estado de São Paulo, demonstraram que a busca consensual das resoluções de conflitos, além de formar cidadãos mais conscientes, também produz a pacificação social (Candido, 2014).

Este texto busca apresentar a mediação, como essa forma alternativa de solução de conflitos, a partir de conceitos doutrinários e experiências e, da observação feita às práticas ministradas nas aulas no Centro Universitário FIBRA de Belém do Pará, como uma disciplina exigida aos alunos em sua formação no curso de direito. Para

¹ Informação retirada do site: Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo. <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63248>

Zamboni (2016), esta é a forma de proporcionar aos alunos desse curso de bacharelado a experiência com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, sendo a mais adequada o ensino da Mediação nos cursos de direito no país.

Conceitos

Para iniciar nossa narrativa, necessário se faz a apresentação de conceitos, a fim de distinguir as formas possíveis de meios alternativos de solução de conflitos.

Arbitragem

A arbitragem² é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do poder judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas. Este método encontra-se regulamentado no Brasil através da Lei nº 9.307 (1996). A lei de arbitragem inovou ao equiparar os efeitos jurídicos da sentença arbitral aos de uma sentença judicial, não sendo mais necessária a sua homologação perante o poder judiciário, exceção feita às decisões arbitrais estrangeiras, sujeitas, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Conciliação

A conciliação significa que o procedimento judicial se inicia com a audiência conciliatória conduzida pelo conciliador, na sala da conciliação, e uma vez obtido o acordo o mesmo é homologado por sentença, na presença do juiz, ficando intimadas as partes.

Justiça Restaurativa

Para Candido (2014, p. 48), a justiça restaurativa é uma concepção ampliada de justiça que pretende lançar um novo olhar sobre o ilícito, para vê-lo como uma violação nas relações entre o ofensor, vítima e comunidade.

Mediação

A mediação³ é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, por meio de um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

2 Entenda direito: O que é arbitragem. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169#.Y8MZGHbMKUK>

3 Mediação e conciliação. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao>

O instituto da mediação se difere da arbitragem ou da via judicial na medida em que a obtenção do seu resultado é sempre fruto de uma decisão negociada pelas próprias partes. A participação do mediador se concentra em estimular o diálogo cooperativo das partes, para que alcancem uma solução para as controvérsias em que estão envolvidas. O poder decisório cabe às partes, não ao mediador. Além disso, a mediação vem se constituindo como um procedimento poderoso de pacificação e amadurecimento da sociedade, uma vez que objetiva, através de um processo estruturado e colaborativo de comunicação, resgatar o passado das partes, para solucionar, no presente, de forma consensual e mutuamente aceitável, o conflito de interesses entre elas surgido, visando preservar, no futuro, o relacionamento possivelmente harmônico entre as partes⁴.

Fundamentos da Mediação

Spengler (2017, pp. 8–9) considera que para o enfrentamento do conflito através da mediação pode-se utilizar uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia. Sendo possível sua aplicação em vários contextos: mediação judicial e extrajudicial, no direito do trabalho, no direito familiar, mediação comunitária, escolar, dentre outros. Possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento.

Sujeitos da Mediação

É importante salientar que a mediação, por ser um procedimento voluntário, é, necessariamente, constituída de participantes, sem os quais a inviabilizam. As partes envolvidas comparecerão à sessão de mediação em uma das etapas do processo judicial (mediação endoprocessual ou judicial). Elas possuem a opção de não se manifestarem durante a mediação e, se optarem pela discussão de suas questões com a outra parte e dessas discussões não resultar em um acordo, o termo de audiência redigido ao final da discussão conterá apenas disposições com as quais elas tenham concordado expressamente (Spengler, 2017, p. 16).

É possível que as partes se façam representar por seus procuradores ou representantes legais. O advogado exerce um importante papel que é o de ajudar a pensar soluções criativas para que se atendam aos interesses das partes, bem como o de esclarecer quais os direitos de seus representados. Um advogado que tenha o seu valor reconhecido pelo mediador tende a ter um comportamento cooperativo.

Figura importante no procedimento, o mediador é uma pessoa selecionada para exercer o “munus” público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. Sua atuação deve se pautar pela imparcialidade e confidencialidade, sendo acessível às partes, a fim de que elas possam agir espontaneamente e terem liberdade de fala. Há a

⁴ Além da Resolução n.º 125 (2010) do Conselho Nacional de Justiça, existe a Lei 13.140 (2015) que disciplina a mediação em território brasileiro.

possibilidade da atuação conjunta de dois mediadores (comediadores), oferecendo vantagens, pois proporciona aos mediadores uma observação mais facial das oportunidades de melhorias na aplicação de técnicas autocompositivas. Soma-se a isso a situação em que o comediador pode ser de outra área do conhecimento, viabilizando um trabalho interdisciplinar de mediação com resultados positivos para os envolvidos e um bom tratamento para o conflito (Candido, 2020).

Feitas as devidas conceituações passamos agora para o relato das observações feitas.

O Estudo da Inserção do Ensino dos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Como Disciplina Obrigatória no Curso de Direito

O modelo de ensino apresentado pelas faculdades de direito até o ano de 2018, limitava o exercício da profissão ao desenvolvimento de processos litigiosos, onde o operador do direito poderia mostrar a técnica aprendida nos bancos acadêmicos, conforme afirma Deolindo (2012):

os acadêmicos, em regra, são talhados ao apego técnico/processual, com no mínimo quatro cadeiras/matérias de Processo Civil, mais três de Processo Penal, isso quando ainda não são precedidas de outras introdutórias às respectivas áreas processuais. São raras as faculdades que desenvolvem matérias voltadas para o desenvolvimento de técnicas de conciliação e mediação, passando por arbitragem, que também se constitui numa importante via alternativa de resolução de conflitos. Essa cultura adversarial se projeta para o âmbito profissional dos futuros advogados, promotores e juízes. (p. 84)

Esse modelo utilizado tende a limitar o ensino jurídico ao acompanhamento das inovações e das exigências em relação ao exercício da profissão, permanecendo inerte diante da evolução social e preso a um ensino jurídico dogmático. Infelizmente, algumas instituições de ensino jurídico ainda se encontram presas a uma cultura formalista, tecnológica e despolitizada, que contribui para retardar os efeitos dos avanços sociais, políticos por meio do ensino jurídico. Desse modo, com a edição da Resolução n.º 5 (2018) do Ministério da Educação e verificando as novas tendências na resolução de conflitos, o Centro Universitário FIBRA, situado na cidade de Belém, no estado do Pará, inseriu na grade curricular do décimo semestre do curso do direito, o ensino dos métodos consensuais de solução de conflitos, como disciplina obrigatória⁵.

Durante o 2.º semestre letivo do ano de 2019, as autoras acompanharam o desenvolvimento da disciplina e a forma como eram aplicados na prática os ensinamentos recebidos pelos alunos.

Constatou-se que o exercício do conteúdo teórico ministrado se dá através do Núcleo de Práticas Jurídicas, que tem por finalidade coordenar, supervisionar e orientar

⁵ Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/docs/graduacao/direito/Matriz-2022-5.pdf>

a execução das atividades de Estágio Supervisionado do Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário FIBRA, buscando desenvolver no aluno-estagiário habilidades próprias à sua qualificação, permitindo, assim, que sua atuação profissional venha a se pautar em valores de responsabilidade, solidariedade, ética e bem comum. Portanto, aliado ao conhecimento teórico, o aluno exerce atividades práticas que compreendem além do estudo, a elaboração de peças e o conhecimento de rotinas e fases processuais nos diversos tipos de procedimentos legais, abrangendo o exercício de atividades forenses e não forenses, e o treinamento simulado de audiências e sessões de julgamento e técnicas de arbitragem, negociação, conciliação e mediação. As atividades básicas de prática jurídica simulada incluem visitas orientadas nas diversas instituições e nos órgãos integrantes do sistema de justiça, não apenas judiciais.

Assim, as autoras puderam observar que a metodologia aplicada no Centro Universitário FIBRA, junto aos alunos do décimo semestre, identificando que a grade curricular atende aos preceitos normativos que regem a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, atendendo às diretrizes curriculares, que são compostas de duas etapas, quais sejam: a primeira etapa trata-se do curso de capacitação teórica dos terceiros facilitadores – os mediadores – com a simulação de mediações, empregando técnicas de pacificação social, como a escuta ativa, a validação de sentimentos, a comunicação não violenta, o parafraseamento, o rapport, as sessões individuais ou privadas, o resumo e o brainstorming, que serão abordados brevemente, a seguir. Já a segunda etapa trata-se do estágio supervisionado, quando o estudante/mediador em formação realiza a sessão de mediação, com outro mediador certificado (comediação), sob a supervisão de um instrutor e de dois observadores, no local determinado pelo tribunal, haja vista se tratar de processo judicial, obedecendo as diretrizes da Resolução n.º 125 (2010), do Conselho Nacional Judicial.

Quanto à norma específica dessa política, o Centro Universitário segue o disposto na Lei n.º 13.140 (2015), a Lei de Mediação, na qual consta a regulamentação desse método auto compositivo, com o apontamento dos princípios, dos procedimentos a serem adotados, da necessidade de possuir curso superior, em qualquer área, por pelo menos dois anos e das responsabilidades e impedimentos dos mediadores, com a definição do papel desse terceiro personagem na negociação, como facilitador da comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso, proporcionando a possibilidade da construção de uma resolução do conflito (Lei n.º 13.140, 2015). Ainda no sentido normativo, o mediador judicial deve observar o Código de Processo Civil de 2015, em seu Artigo 165.º (Lei n.º 13.105, 2015), no qual constam as diretrizes para ser um mediador judicial e os respectivos impedimentos, com a indicação dos princípios, a serem cumpridos, junto aos tribunais, que criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela organização e realização das sessões de mediação, com os objetivos de auxiliar, orientar e estimular a resolução do conflitos pelas partes no exercício da auto composição (Lei n.º 13.140, 2015).

Igualmente, e não menos importante, deve exercitar o código de ética do mediador, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de desenvolver a

política pública de tratamento adequado dos conflitos, criando técnicas que estimulem a pacificação social, no exercício pleno dos princípios da confidencialidade, da decisão informada, da competência, da imparcialidade, da independência e autonomia, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação (Resolução n.º 125, 2010) que deram base para a formação do Artigo 165.º do Código de Processo Civil e da Lei da Mediação.

Tais preceitos normativos legitimam a atuação do mediador judicial, definem as diretrizes junto ao ordenamento jurídico brasileiro e deixam expressos a preocupação do legislador e do judiciário em mudar paradigmas no enfrentamento ao litígio. E o que o são paradigmas? São mudanças de hábitos, através da construção de uma nova realidade, com a proposta de exercitar novas atitudes, focando a solução, ou soluções, e não mais o problema que trouxe as partes a ajuizarem um processo, para ver um terceiro (o juiz) cuja atuação se embasará em decidir o conflito, através de análise de provas documentais e de depoimento pessoal, com o emprego da norma, exercendo a imparcialidade, o que pode causar um sentimento de frustração e insatisfação, em pelo menos uma das partes, diferentemente do acordo construído pelos conflitantes – ora acordantes.

Verificou-se fazer parte do aprendizado a atuação do mediador judicial, que antes de dar início à sessão de mediação e às técnicas aplicadas, deve obedecer às seguintes fases:

- Fase 01: ou um dos mediadores faz a abertura da sessão, ou um mediador inicia e o outro complementa;
- Fase 02: o mediador deve se apresentar, indicando a função que exercerá na sessão e identificar os observadores;
- Fase 03: o mediador perguntará o nome dos mediandos e como eles gostariam de se ser chamados;
- Fase 04: caso as mediandos estejam acompanhados de advogado, o mediador explicará o papel do advogado na sessão de mediação e o convidará para contribuir na construção de soluções para o conflito;
- Fase 05: o mediador deve perguntar às partes se possuem conhecimento sobre como funciona a sessão de mediação e, em seguida, ou ratificar o conhecimento que os mediandos já possuem, ou explicar o que é a política de pacificação social, apontando os princípios que a rege como a confidencialidade, a imparcialidade do mediador, o empoderamento das partes, a independência e autonomia dos mediandos, a igualdade das partes;
- Fase 06: o mediador deve deixar claro às partes o seu papel na sessão, qual seja, de facilitador da comunicação, que não haverá na sessão de mediação registro de depoimento pessoal dos mediandos, oitiva de testemunhas, nem apreciação de documentos, bem como que não haverá registro em ata da fala dos mediandos, para que, caso não seja formalizado o acordo, o mediando possa utilizar em benefício próprio;

- Fase 07: o mediador deve informar aos mediandos que, caso haja necessidade, eles serão ouvidos em separado, que seria a sessão individual ou privada, ou que a sessão poderá ser remarcada, caso as partes concordem;
- Fase 08: o mediador deve informar aos mediandos, que eles devem manter a urbanidade, a educação, o respeito ao próximo, não interrompendo a fala do outro, observando que todos serão ouvidos no mesmo tempo;
- Fase 09: em seguida o mediador deve perguntar às partes se possuem alguma dúvida que gostariam de esclarecer antes de iniciar a sessão;
- Fase 10: nessa fase, após ter informado os procedimentos da mediação, o mediador perguntará às partes se concordam em participar da sessão e, em caso positivo, começará a ouvir a parte que ajuizou o processo judicial, em seguida ouvirá a outra parte.

Ao dar encaminhamento à sessão (o mediador desenvolverá o diálogo entre os mediandos, focando sempre a solução e não o problema que os levaram ao judiciário, o que contribuirá na verificação da possibilidade de resolução do conflito), o mediador aplicará as técnicas da mediação já mencionadas, quais sejam: a escuta ativa, a validação, o parafraseamento, o rapport, as sessões individuais ou privadas, o resumo e o brainstorming (ressalte-se que existem outras técnicas utilizadas na sessão, como técnica do afago, da inversão de papéis, do teste de realidade e outras), a seguir definidas.

- *Escuta ativa*: significa dar atenção devida à parte que está falando, demonstrando que ela é importante, por meio da linguagem corporal (Fisher et al., 1994);
- *Validação de sentimentos*: significa estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito, com o uso da expressão “deixa eu ver se entendi...”, (Fisher, 1994, p. 48);
- *Parafraseamento*: significa recontextualizar a fala dos mediandos, com o emprego de uma linguagem positiva e com projeção de soluções;
- *Rapport*: significa o surgimento de um elo de confiança entre o mediador e as partes, passando segurança e empatia, o que facilita a comunicação (Krznaric, 2014/2015);
- *Sessões individuais ou privadas*: significa ouvir as partes individualmente, possibilitando tratar de pontos observados pelo mediador na sessão em conjunto. Ajuda na organização de propostas. Deve-se deixar claro aos mediandos que o exercício da confidencialidade será exercido em todos os momentos na mediação;
- *Resumo*: significa o resumo dos relatos dos mediandos, organizando os pedidos e informando os pontos iguais na fala das partes;
- *Brainstorming*: significa a construção de soluções pelos mediandos, sem imposições entre as partes, separando as pessoas dos problemas, bem como tornando as propostas construídas compatíveis com os valores de cada mediando (Fisher et al., 1994).

Verificou-se, no acompanhamento dos estudantes de direito que estes dominavam, de forma satisfatória, todas as fases ao ponto de entabularem acordos em que mediarão.

A Inclusão da Mediação Como Conteúdo Obrigatório no Projeto Pedagógico do Curso de Direito no Brasil: Breves Considerações

Diante da evolução normativa, observamos a importância da inclusão de conteúdo que trate dos métodos consensuais de solução de conflito no *Projeto Pedagógico do Curso* (PPC), que é o instrumento responsável na formação do perfil profissional e deve acompanhar a evolução da comunidade acadêmica, com o objetivo de atualizar o ensino jurídico no acompanhamento das mudanças históricas, sociais, políticas e jurídicas.

De acordo com o Fórum de Pró-Reitores de Graduação das Universidades Brasileiras, que formulou o Plano Nacional de Graduação em 1999, o PPC é o instrumento balizador para o fazer universitário devendo, por consequência, expressar a prática pedagógica do(s) curso(s), dando direção à ação docente, discente e de gestores. Ainda, encontramos no glossário dos instrumentos de avaliação externa, a definição de PPC como:

documento que representa o planejamento e organização do curso, sendo insumo formal e estruturante da oferta de serviço de ensino. Possui parâmetros que o orientam o cotejamento entre o realizado e o almejado para um curso de graduação, em diferentes aspectos. Deve refletir as condições concretas de oferta de um curso de graduação, observados seus elementos constituintes e previsões estabelecidas no âmbito do curso, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais. (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, 2019, p. 87)

Nesse contexto, de mudança de paradigma e inclusão de novos conteúdos, vemos a necessidade de avaliação do ensino jurídico através da compreensão do PPC, da função que exerce, das características e dos direcionamentos que esse instrumento contempla na formação do perfil profissional, o que torna cada vez mais relevante o presente artigo, posto significar mudanças no método de ensino-aprendizagem, introduzindo uma perspectiva libertadora, humanista e problematizadora no graduando em direito. A desconstrução do ensino jurídico conservador, acompanha a realidade social, que se interliga com os fenômenos educacionais, o que nos direciona a trilhar a construção de uma disciplina que trate de métodos consensuais de solução de conflitos com o seguinte conteúdo: conceito e técnicas da mediação e da conciliação; conceito e técnicas da justiça restaurativa.

Ao levarmos em consideração a visão de Freire (1996), que compreende o processo de ensino-aprendizagem como o meio de criar possibilidades, vemos que o processo de conhecimento é inacabado posto que a prática do ensino deve ser analisada sob o olhar de inconclusão, rejeitando o ensino bancário caracterizado pelo engessamento

e mera transferência de conhecimento, impedindo o aluno no desenvolvimento do raciocínio crítico e criativo, o que mais uma vez justifica a construção do PPC do curso de direito com foco na inclusão da mediação e demais métodos de solução de conflitos. Esse movimento humanístico representa a identidade e os valores da instituição de ensino superior, com a inclusão de novos conteúdos, que devem oferecer ao graduando condições em desenvolver habilidades e competências necessárias para aplicar os conhecimentos ofertados na matriz curricular do curso. Diante do exposto, o desenvolvimento do raciocínio jurídico adequado ao caso analisado, sob a perspectiva humanística, forma a personalidade do profissional, quais sejam: valores éticos, morais e de responsabilidade social (Malacrida & Barros, 2011).

Essa dinâmica no curso de direito traz consigo a necessidade de transformações culturais e sociais, sob o princípio da validade do conhecimento como fonte transformadora da realidade, conhecer e fomentar a cultura da paz. Ademais, percebemos que a Resolução nº 5 (2018), do Ministério da Educação no Brasil, marcou uma mudança incisiva no ensino jurídico do século XXI, refletindo na construção do PPC que tem como um dos elementos a formação do perfil profissional, que a partir dessa Resolução deverá incluir como conteúdo obrigatório as formas consensuais de solução de conflitos, de modo a possibilitar aos graduandos o desenvolvimento de habilidade e de competência em solucionar o conflito, através do diálogo, o que enseja uma formação humanista e direcionada às necessidades da comunidade a que pertencem.

Nesse contexto, o Artigo 2.º da Diretriz Curricular Nacional do Brasil (DCN) de 2004 (Resolução n.º 9, 2004) para a de 2018 (Resolução n.º 5, 2018) ao tratar do *Projeto Pedagógico do Curso* inova ao direcionar o ensino jurídico, quanto aos conteúdos e competências curriculares, quando possibilita ao graduado a formação teórica, profissional e prática, na perspectiva crítica e humanística, recepcionando novas formas de solucionar conflitos. Ademais, a DCN de 2018 (Resolução n.º 5, 2018) se preocupa com a revisão do perfil profissional, quando inclui no PPC a obrigatoriedade de desenvolver novas competências e habilidades em resolver problemas.

A preocupação com os métodos consensuais de solução de conflitos – utilizando a terminologia presente na Resolução n.º 125 (2010) – está presente no texto em seus Artigos 3.º; 4.º, inciso VI, e 7.º, parágrafo 6 (desde a segunda versão) e 5, inciso II (nas versões primeira e final) e caminha nesse sentido. É necessário que a partir das novas DCNs essas formas de solução de conflitos, baseadas em uma visão de mundo estruturada sobre uma cultura da paz e do diálogo, não acabem se tornando apenas mais um conteúdo obrigatório a ser formalmente incluído em todos os currículos. Esse conteúdo necessita estar presente nos PPCs e trabalhado de forma adequada, incluindo também a visão de mundo que lhe está subjacente (Rodrigues, 2020, p. 203).

A leitura do texto acima reflete a necessidade de mudança de paradigma no ensino jurídico, para fins de desenvolver no perfil profissional do graduado em Direito novas ferramentas de solução de conflitos, utilizando conhecimentos transversais e novos conceitos, como a justiça restaurativa para atender às constantes transformações da

sociedade, o que somente poderá ocorrer se o referido conteúdo for desenvolvido no eixo técnico-jurídico e trabalhado no eixo prático-profissional.

Concluimos que os projetos pedagógicos dos cursos de direito atuais estão propondo o processo de transformação do ensino jurídico tradicional, engessado em análise de normas, para um novo modelo construído numa visão humanista e engajada com as mudanças sociais e culturais.

Conclusões

Este estudo não visa esgotar o assunto sobre o ensino da mediação nos cursos de direito, é apenas uma introdução que busca despertar o interesse dos estudiosos do assunto para acompanhar o desenvolvimento da disciplina, agora que ela é obrigatória nos cursos de graduação. Este primeiro olhar sobre o tema nos apresentou o novo universo pedagógico da mediação no nível superior de ensino no Brasil, que deve ser estimulado pelas faculdades de direito com o intuito de desenvolver não só as habilidades dos alunos, mas também uma nova visão para as soluções dos conflitos.

Na observação realizada pudemos identificar que ser mediador não é uma tarefa fácil. Exige dedicação e empenho como qualquer outra profissão. Daí o porquê de as instituições de ensino superior deverem olhar com novas lentes para essa nova área a do saber, dispensando-lhe uma atenção peculiar. O profissional que vai se dedicar à mediação deve, como qualquer outro profissional de outra área, saber que ao escolher essa atividade profissional estará trazendo para a sua responsabilidade a resolução de problemas que envolvem a vida de pessoas. Daí porque o conhecimento de outros saberes sempre será de grande valia na composição justa e digna dos conflitos que irá mediar. Para tanto, ao considerarmos a necessidade de atualização do curso às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil, sob a perspectiva dialética e crítica, detetamos que o graduando deve receber formação técnica-jurídica, que ora se define pelo ensino de conceitos, princípios, terminologia jurídica, normas, hermenêutica das normas, julgados, com base na política pública de pacificação social e o exercício da comunicação não violenta, bem como a fomentação de novo método de enfrentamento a violência, qual seja, a justiça reparativa, a mediação e a conciliação.

O que percebemos até o presente momento, é que o ensino jurídico está enraizado numa formação racionalista, tecnicista e conteudista, cenário desafiador para implementação da DCN de 2018 pelas Instituições de Ensino Superior, bem como para a vivência do PPC pelo graduando em direito. Para tanto, é imprescindível possibilitar ao mesmo a capacidade de entender e interpretar a situação jurídica, aplicando novos conceitos, normas e procedimentos para solucionar o caso, como a justiça reparativa, diferente do que é empregado pelos profissionais de direito, que antes da nova DCN eram formados para solucionar o conflito de forma contenciosa com a imposição de uma decisão dada pelo juiz (Camurça, Oliveira & Souza, 2020, p. 107).

Referências

- Camurça, E. E. P., Oliveira, T. A., & Souza, Y. S. (2020). Constituição ativa: Uma experiência pedagógica em movimento para compartilhar saberes com estudantes de escola pública. In M. V. da Rocha & F. dos R. Barroso (Eds.), *Educação jurídica e didática no ensino do direito: Estudos em homenagem professora Cecilia Caballero Lois* (1.ª ed., pp. 101–116). Habitus.
- Candido, V. B. (2014). *A iniciativa do poder judiciário do Estado de São Paulo na implantação da justiça restaurativa: Práticas de resgate da dignidade humana* [Dissertação de mestrado, Universidade de Mogi das Cruzes]. Plataforma Sucupira. https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1964589
- Candido, V. B. (2020). *Aplicações dos princípios da justiça restaurativa à mediação escolar* [Tese de doutorado, Universidade Metodista de São Paulo]. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações. <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/2031>
- Deolindo, V. (2012). Medidas a serem adotadas pela AMB junto às instituições de ensino jurídico do país. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, ano VII, 83–85.
- Fisher, R., Patton, B., & William, U. (1994). *Como chegar ao sim*. Editora Imago.
- Freire, P. (1996). *Pedagogia da autonomia*. Paz e Terra.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. (2019). *Glossário dos instrumentos de avaliação externa* (4ª ed.). https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_institucional/apresentacao/glossario_4_edicao.pdf
- Krznaric, R. (2015). *O poder da empatia: A arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo* (M. X. de A. Borges, Trad., 1.ª Ed). Zahar. (Trabalho original publicado em 2014)
- Lei nº 13.105, de 16 de março, Código de Processo Civil, Presidência da República, Brasil (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- Lei nº 13.140, de 26 de junho, Lei da Mediação, Presidência da República, Brasil (2015). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm
- Lei nº 9.307, de 23 de setembro, Lei de Arbitragem, Presidência da República, Brasil (1996). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm
- Malacrida, V. A., & Barros, H. F. (2011). A ação docente no século XXI: Novos desafios. *Colloquium Humanarum*, 8(Especial), 511–518.
- Resolução, n.º 5, de 17 de dezembro, Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior, Brasil (2018). http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192
- Resolução n.º 125, de 29 de novembro, Conselho Nacional de Justiça, Brasil (2010). https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf
- Resolução, n.º 9, de 29 de setembro, Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior, Brasil (2004). http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category_slug=janeiro-2020&Itemid=30192
- Rodrigues, H. W.(Ed.).(2020). *Novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de direito: Análise crítica da resolução CNE/CES n.º 5/2018* (1.ª ed.). Habitus.
- Spengler, F. M. (2017). *Mediação: Técnicas e estágios*. Ed. Essere nel Mondo.
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2021). *Comunicação social*. <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63248>

Zamboni, A. F. M. (2016). *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: Impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de direito*. (Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). Biblioteca Digital. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/publico/Alex_Alckmin_de_Abreu_Montenegro_ZAMBONI_Dissertacao_de_Mestrado_corrigida.pdf